



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.005453/2007-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.718 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Embargante COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2000 a 30/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIOS QUE NÃO ACARRETAM A NULIDADE DO LANÇAMENTO

A existência de quaisquer vícios em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não gera efeitos quanto à relação jurídica fisco x contribuinte estabelecida com o ato administrativo do lançamento, podendo aqueles ensejar, se for o caso, apuração de responsabilidade administrativa dos envolvidos, mas sem afetar a relação jurídica fisco x contribuinte.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, retificar o Acórdão nº 2301-01.373, de 28/04/2010, e reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João

Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, que foi substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração (e-fls. 316 a 319) opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2301-01.373, de 28/04/2010 (e-fls. 294 a 310). Houve desistência parcial da lide (e-fl. 335), **remanescendo apenas o questionamento quanto à decadência dos períodos de 02/2000 a 09/2002**, para o qual o recorrente invocou a Súmula STF nº 8.

Os embargos foram admitidos pela autoridade competente (e-fls.324 a 326) mas, em razão da desistência, a matéria embargada não mais subsiste na lide.

O processo foi encaminhado à unidade preparadora para que informasse a existência de pagamentos, ainda que parciais, de contribuição previdenciária patronal (e-fl. 368).

A unidade preparadora informou (e-fls. 374 a 375) a existência de pagamentos no período, embora decorrentes de fatos geradores diferentes dos que constam na NFLD nº 37.109.473-9.

Em petição (e-fls. 384 a 386), a recorrente fez juntar comprovantes de pagamento (e-fls. 387 a 396).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recorrente desistiu da lide, exceto quanto ao período de 02/2000 a 09/2002 para o qual alegou decadência, em face da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

O lançamento ocorreu em 05/10/2007 (e-fl. 2), há comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária patronal no período de 12/2001 a 09/2002 (e-fls. 387 a 396). A informação fiscal da unidade preparadora (e-fls. 374 a 375) apontou para a existência de pagamentos no período. Diante das evidências de pagamentos, ainda que parciais, de contribuição previdenciária patronal, há que se aplicar a Súmula Carf nº 99 para adotar a regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), o que implica reconhecer a decadência de todos os períodos até 09/2002, inclusive.

Dado que a decadência é matéria recursal (e-fl. 265) que não foi apreciada pelo colegiado no Acórdão nº 2301-01.373 (e-fls. 294 a 310), omissão que foi apontada nos embargos (e-fl. 318), entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, exclusivamente para reconhecer a decadência do período ainda remanescente na lide, restando prejudicadas as demais matérias embargadas.

Conclusão

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, retificar o Acórdão nº 2301-01.373, de 28/04/2010, e reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital